



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Gerlânia da Silva Nascimento Pires		
EMENTA: Orienta o Colégio da Polícia Militar, nesta capital, a reavaliar a reprovação e consequente transferência do aluno Gabriel da Silva Pires.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
SPU Nº 0272087/2017	PARECER Nº 0037/2017	APROVADO EM: 25.01.2017

I – RELATÓRIO

Gerlânia da Silva Nascimento Pires, mãe do aluno Gabriel da Silva Pires, acometido de Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0272087/2017, a reavaliação do resultado da reprovação do aluno no 7º ano, visando à permanência de seu filho no Colégio da Polícia Militar.

Informa a genitora que o aluno encontra-se em tratamento psicológico semanal, sendo acompanhado, também, por uma neuropediatra, fazendo uso de medicação específica - Ritalina - para TDAH. Segundo o relato da requerente, o aluno já repetiu o 7º ano do ensino fundamental na escola e, de acordo com a escola, uma segunda reprovação seguida resultaria em transferência.

A solicitação apresenta vários documentos anexados ao processo comprovando a dificuldade do aluno, tais como laudos médicos e avaliação psicopedagógica. Por fim, a mãe faz um apelo a este Conselho baseado nos princípios da educação inclusiva, solicitando que a escola reveja a reprovação e, consequente, a expulsão do seu filho da Escola da Polícia Militar, com vistas à melhoria de sua autoestima.

Nos documentos apresentados destaca-se, também, a carta de exposição de motivos destinada ao Colégio da Polícia Militar, na qual a mãe solicita a reavaliação do resultado final do ano letivo bem como a permanência do seu filho na escola.

Na referida carta a mãe argumenta que:

- o filho participou da avaliação psicossocial promovida pela escola, (Projeto Lumiar) e que seguiu a orientação do projeto para avaliação psicológica clínica e acompanhamento neuropediátrico, que comprovou a existência de TDAH;
- é acompanhado por professora particular;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0037/2017

- a escola, apesar da recomendação da neuropediatra, não proporcionou durante o ano de 2016 estratégias pedagógicas que atendessem à criança, tais como: recomendação para acompanhamento e espaço reservado para a avaliação; anuência do corpo docente sobre a condição da criança; lugar fixado na primeira fila, dentre outros.

A mãe, em contato telefônico, ratificou a argumentação contida no processo e, ainda, afirmou que o filho adora o colégio, chegando sempre antes do horário e que, após saber da impossibilidade de continuar na referida escola, passou mais de dois dias deitado "enrolado em um lençol" e que ainda tinha esperança de retornar.

Por telefone, o diretor pedagógico da escola, Tenente Coronel Vitor Souza dos Santos, informou desconhecer o caso, mas que, diante do exposto, iria localizar a carta de exposição de motivos da mãe, com vistas a reverter a situação aqui relatada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação atende ao que prescreve a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência/2007, a Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2016, a Resolução nº 456/2016, dentre outros marcos legais que regulamentam a Educação Especial no Brasil.

Em relação à Resolução nº 456/2016/CEE, que fixa normas para a educação de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará fazemos os seguintes destaques:

Art. 6º A escola deverá acolher e matricular todos os alunos, quaisquer que sejam suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas, devendo o atendimento ser feito em classes comuns, em todos os níveis e modalidades de ensino, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Art. 7º Os sistemas de ensino deverão instituir e fazer funcionar um setor responsável pela Educação Especial, dotando-o de todas as condições necessárias ao estabelecimento de uma educação inclusiva.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0037/2017

Parágrafo único. Os sistemas de ensino deverão acompanhar e assessorar os profissionais das redes de ensino (professores da sala de aula regular e do Atendimento Educacional Especializado – AEE, profissional de apoio, coordenador e diretor escolar) quanto aos procedimentos e processos pedagógicos a serem utilizados em relação aos estudantes da Educação Especial.

Sobre a avaliação destacamos:

Art. 21. A avaliação da aprendizagem dos alunos será feita pela escola, sob a responsabilidade do professor, e deve considerar também a avaliação do professor do AEE, em parceria com família, vinculada a um sistema de avaliação de caráter processual e formativo, que ultrapasse os processos meramente classificatórios.

Art. 22. A verificação do rendimento escolar do aluno deverá considerar a expressão dos seus conhecimentos de acordo com as possibilidades e com o nível de desenvolvimento em que se encontra, bem como os aspectos básicos de seu comportamento social.

Art. 23. No processo de avaliação, a escola deverá propor a diversificação dos instrumentos de avaliação, das atividades e das estratégias metodológicas que possibilitem aos alunos a expressão dos conhecimentos adquiridos.

Art. 24. A avaliação deve seguir o princípio da equidade que exige que cada aluno seja comparado consigo mesmo, considere ainda os avanços e as dificuldades a serem trabalhadas por meio do acompanhamento de sua trajetória individual, bem como a aprendizagem e a construção do conhecimento acadêmico como uma conquista individual e intransferível do educando, que extrapola padrões e modelos idealizados.

Entendemos que essas orientações nos respaldam para justificar procedimentos e intervenções diferenciadas aos alunos que, durante a sua escolaridade, necessitam de recursos pedagógicos, humanos e materiais também diferenciados, e que atendam as suas necessidades específicas, como é o caso dos estudantes diagnosticados com o Transtorno do Deficit da Atenção com Hiperatividade (TDAH).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0037/2017

III – VOTO DA RELATORA

Baseada na legislação acima apresentada, nos preceitos da inclusão educacional e na ciência da importância de prover as melhores formas de desenvolvimento, integração e adaptação dos alunos com TDAH ao ambiente educacional, recomendamos que o Colégio da Polícia Militar proceda a uma reavaliação do resultado final da escolaridade do referido aluno, no ano de 2016, garantindo, assim, seu direito a uma avaliação especializada e, sobretudo, sua permanência na referida escola com o apoio e a ajuda necessária.

Sugerimos maior discussão junto ao Conselho de Classe constituído pela escola, contextualizando a problemática apresentada pelo aluno, a partir da consideração de outros aspectos importantes nessa avaliação, tais como a participação e assiduidade do aluno, a distorção idade/série, a participação da família, dentre outros. Destacamos que é importante levar em conta as atuais concepções de avaliação e formação educacional, especialmente no que se refere a estudantes que apresentam, comprovadamente, dificuldades pedagógicas decorrentes de transtornos funcionais como é o caso do aluno Gabriel da Silva Pires, comprovadamente portador de TDAH.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2017.


LUCIANA LOBO MIRANDA
Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO
Presidente da CEB, em exercício


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE